

111  
0

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº: 0186 /2021  
58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.09.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4158/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.16760  
RECORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte foi acusado de vender mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais – Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – Exercício de 2016. NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. Julgador singular não enfrentou todos os tópicos aduzidos pela defesa na peça impugnatória. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por voto de desempate do Presidente e em conformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS – JULGAMENTO SINGULAR NULO – RETORNO A INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO – CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. AO RELIZARMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016. NO VALOR DE R\$ 1.824.855,96, VALOR UTILIZADO PARA COBRANÇA DE MULTA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”*

Apontado como violado o artigo 127 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “b”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	1.824.855,96
ICMS	0,00
Multa	182.485,60
TOTAL	182.485,60

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2019.02741, Termo de Início de Fiscalização 2019.03635; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2019.13166; CD com Totalizador do Levantamento Quantitativo de estoques.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

- ✓ Alega que o levantamento está repleto de erros que retiram totalmente a credibilidade do Auto de Infração;
- ✓ Que não foram realizados a conversão de vários produtos que são vendidos pelo contribuinte, em fardos e caixas que contém várias unidades;
- ✓ Que tem unificações que não teriam sido realizadas. Que a auditoria até informou em suas informações complementares que esse trabalho teria sido feito. Contudo, alega que isso não ocorreu;
- ✓ Que foram incluídos diversos produtos que a própria auditora fiscal disse que não deveriam fazer parte do Levantamento Quantitativo de Estoques, tais como produtos de lanchonete/padaria, ou produtos que não são comercializados pela MWN.
- ✓ Que o auto de infração encontra-se desprovido de qualquer certeza e liquidez. Por tais inconsistências considera que o auto de infração deve ser declarado nulo.
- ✓ Como fundamento de seus argumentos cita decisões de várias Câmaras de Julgamento do CONAT que tiveram a decisão pela nulidade do auto de infração em acusações de SLE; Resolução 155/2019 (1ª Câmara); Resolução 076/2019 (1ª Câmara); Resolução 053/2018 (2ª Câmara); Resolução 238/2010 (1ª Câmara); e Resolução 138/2019 (3ª Câmara);
- ✓ Que não há como tentar salvar o AI, pois não cabe à perícia nem o contribuinte refazer todo o trabalho fiscal ou alterar a metodologia empregada.
- ✓ Nos pedidos finais pede o reconhecimento da nulidade do auto de infração, caso assim não entenda, seja enviado para CEPED para responder os quesitos (fls.38);
- ✓ Se assim não entender seja o AI julgado improcedente.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

115  
8

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

***EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – Saída de mercadoria do estabelecimento desacompanhada da respectiva documentação fiscal – DETECTADA POR LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “b”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.***

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

1. Que auto de infração está repleto de erros, que no seu entendimento, tiram a sua credibilidade, em virtude da auditoria ter deixado de realizar adequadamente procedimentos básicos e comuns à ação fiscal.
2. Que não foram aplicados os fatores de conversão das unidades comercializadas;
3. Que no SLE foram incluídos vários tipos de produtos, que por sua natureza, não podem fazer parte desse tipo de levantamento, como caso dos produtos de lanchonete e padaria;
4. Que existem erros inexplicáveis como é o caso das informações contraditórias referentes aos mesmos itens (no mesmo levantamento ora fiscalizado aponta outro resultado)
5. Que em procedimentos semelhantes, erros na ação fiscal, acarretaram decisões de nulidades do auto de infração. Como exemplo cita a Resolução 043/2020 da 1ª Câmara de Julgamento;
6. Entende que a decisão de Primeira Instância deve ser declarada nula, por omissão, uma vez que julgadora monocrática proferiu, em sua opinião, uma decisão genérica, sem fazer juízo de valor específico sobre os argumentos da defesa, dentre eles cita:
  - a) A auditoria fiscal não aplicou os fatores de conversão das unidades comercializadas, para que o SLE corresponda à verdade material;
  - b) A auditoria fiscal deixou de realizar óbvias e necessárias unificações;
  - c) Foram incluídas no SLE vários tipos de produtos que, por sua natureza, não podem – lanchonete e padaria, ou de uso e consumo;
  - d) Erros inexplicáveis, como das informações contraditórias do totalizador fiscal, e das informações que estão diferentes do próprio SPED do contribuinte.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Após analisar todos os tópicos aduzidos pelo contribuinte na peça Recursal, a Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer N° 52/2021, conhecendo do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, sugerindo a nulidade do Auto de Infração, por entender que os erros verificados no trabalho de auditoria, ocasionou distorções no levantamento, não dando liquidez e certeza acerca do crédito tributário lançado no auto de infração.

É o breve relato.

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de deixar de emitir documento fiscal em operações tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada, no montante de R\$ 1.824.855,96. O ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, exercício de 2016.

No Recurso Ordinário interposto (fls,63/85), dentre os argumentos suscitados o contribuinte requer a nulidade do julgamento singular, alegando que identificou e demonstrou na impugnação diversas inconsistências no levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo fiscal e não foram devidamente analisadas pela julgadora.

De fato ao analisarmos a defesa, verifica-se que o contribuinte apresenta de forma pontual e exemplificativa cada inconsistência detectada no levantamento fiscal, erros no fator de conversão, preço unitário dos produtos, inclusão de mercadorias que não fazem parte do estoque da empresa, dentre outros, e que, não foram devidamente analisadas pela julgadora.

Portanto, como o julgamento Singular não apreciou todos os argumentos aduzidos pela defesa em sua peça impugnatória, ocasionando prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, deve o Julgamento Singular ser declarado nulo e conseqüente retorno a Primeira Instância para Novo Julgamento nos termos do 84, §§ 4º e 5º, c/c art. 85 da Lei n° 15.614/2014, *in verbis*:

*art. 84 (...)*

*§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

116  
D

*§ 5º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.*

*Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para ANULAR a decisão de Primeira Instância e em ato contínuo, determinar o retorno do processo a Primeira Instância, para novo julgamento.

É como voto.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**03 - DECISÃO**

---

Processo de Recurso nº 1/4158/2019 – Auto de Infração: 1/201916760. Recorrente: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e, em ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Vencidos os Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, José Diego Martins de Oliveira e Silva e Ricardo Ferreira Valente Filho, que foram contrários ao retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento sob o entendimento de que o lançamento é nulo em razão de erro na metodologia empregado pelo autuante, que não considerou as peculiaridades da atividade do contribuinte e de inconsistências no levantamento fiscal, que retiraram a certeza e liquidez do auto de infração, conforme pedido da parte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de Novembro de 2021.**

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Data: 2021.11.23 14:59:54 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
Data: 2021.11.23 14:59:54 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Data: 2021.11.30 14:59:54 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**